



RODRIGO NICASSO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.90014/2025.

Rodrigo Nicasso de Oliveira, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 115.660, portador do RG nº 7.372.258-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 021.091.209-08, com endereço na Rua Cel. Batista, nº 134, Bairro Centro, CEP: 86.400-000 – Jacarezinho/PR, endereço eletrônico X, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 164 da Lei nº 14.133/21 e subitem 15.1 do instrumento convocatório do Pregão eletrônico nº 002/2024.

Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES

I.I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, amparado ao art. 164 da Lei n. 14.133/21 e subitem 15.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.90014/2025, pretendendo comprovar a tempestividade da presente impugnação. Vejamos:



RODRIGO NICASSO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda.

15.1- Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Isto posto, destaca-se que a seção de julgamento do referido certame, ocorrerá na data de 25 de setembro de 2025 (quinta-feira) às 09:00 (horário de Brasília/DF).

Desta forma, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de 22 de setembro de 2025 (segunda-feira) às 23:59 (horário de Brasília/DF).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pregão n.º 90014/2025 realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, do tipo MENOR PREÇO QUE CORRESPONDERÁ AO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO NO ITEM, tendo por objeto “Registro de Preços para a aquisição de acervo bibliográfico, para atender todas as unidades do IFTO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise do ato convocatório pelo Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, contudo as especificações não são claras, o que trará restrição por não haver certeza transparente do que se pretende adquirir, conforme se verá a seguir.

II.I DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO

O edital não faz menção que realizou a publicação de IRP, é sabido que é obrigatório constar no edital do SRP as informações oriundas da Intenção de Registro de Preços, e o edital não pode ser publicado sem essa etapa prévia.

A intenção de Registro de Preços está prevista na Lei nº 14.133/2021, e no decreto nº 11.462/2023, e é sabido que existe a necessidade na fase preparatória do processo licitatório, que o órgão gerenciador realize o procedimento público de intenção de registro de preço para possibilitar a participação de outros órgão ou entidades na respectiva ata.

Além disso, a jurisprudência reforça a necessidade de que o edital contenha informações suficientes para que os potenciais participantes avaliem a compatibilidade do objeto licitado, garantindo a transparência e a isonomia entre os licitantes. Portanto a descrição da IRP é essencial para assegurar que o processo licitatório atenda aos requisitos legais e promova a competitividade justa entre os licitantes. A omissão dessa informação no edital e no PNCP pode comprometer a transparência.

O caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 dá a entender que a intenção de registro de preços é obrigatória, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Enfatiza-se que o dispositivo se refere ao dever de realizar a intenção de registro de preços. Não se trata, pelos menos nos termos vertidos no caput, de mera faculdade.

Cumpra-se destacar ainda as disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023, mais especificamente em seu artigo 9º, *“in verbis”*:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da



Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vejamos ainda, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto a uma denúncia de um Pregão Eletrônico com ausência de procedimento de intenção de registro de preço:

Processo:1167032

Natureza:DENÚNCIA

Denunciante:Vestisul Indústria e Comércio Eireli, representada por Valdemar Ábila

Denunciada:Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF

Responsáveis:Ana Pereira Neta, Pedro Henrique Soares Braga, Luiz Vanderley dos Santos Lobo

Procuradora:Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, OAB/PR 38.957

RELATOR:CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SIGILOSO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. INCONSISTÊNCIAS NO ORÇAMENTO ESTIMADO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Quando no procedimento licitatório estiver concretizada a ofensa a normas e princípios reguladores da licitação, para fins de se evitar que a Administração possa levar a efeito a celebração de um contrato administrativo irregular, faz-se necessária a intervenção fiscalizatória com vistas à concessão da medida cautelar de suspensão liminar do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

determinou, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 121 c/c o art. 347 do RITCMG, a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório n. 002/2024, Pregão Eletrônico n. 002/2024, Registro de Preços n. 002/2024, deflagrado pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

II) fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Sr. Pedro Henrique Soares Braga, presidente da AMMESF, e o Sr. Luiz Vanderley dos Santos Lobo, secretário,



comprovassem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório;

III) determinou, em caso de revogação ou anulação do certame, que fosse feita comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato;

IV) determinou a intimação da empresa Denunciante, Vestisul Indústria e Comércio Eireli, e dos Srs. Pedro Henrique Soares Braga e Luiz Vanderley dos Santos Lobo acerca do teor da decisão, nos termos do art. 245, § 2º, incisos I e IV, do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023);

V) determinou ainda que, após o referendo e comprovação da suspensão do certame, sejam os presentes autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação preliminar, conforme disposto no § 2º do art. 66 do Regimento Interno deste Tribunal e, ao final, que os autos retornem conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Por essas razões, considerando a ausência do procedimento de Intenção de Registro de Preços, entende-se que o edital está em contrariedade ao disposto na Lei n. 14.133/2021, artigo 86, e demais legislações pertinentes, o que nos leva a concluir pela irregularidade do certame quanto a este ponto.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento inequívoco a Lei, tem-se por necessário a intervenção do Ministério Público atuando como fiscal da Lei, tendo em vista o dever de zelar pelo cumprimento da lei, fiscalizando a legalidade e a eficiência dos gastos públicos no presente caso.

II.II DA ADOÇÃO DO JULGAMENTO POR ITEM, AGRUPANDO ITENS DISTINTOS EM UM SÓ ITEM

É cediço que que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou



perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-la em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ocorre que neste instrumento convocatório, mais especificamente no item que trata sobre o objeto e da justificativa do julgamento por lote, no 9.8. (Estudo técnico preliminar) o seguinte *“Todavia, no presente caso, identifica-se a existência de itens de características semelhantes, em geral executados por empresas do mesmo ramo de atividades. O agrupamento desses itens em um único lote poderá: Ser mais atrativo por gerarem maior valor de contratação futura; possibilitar maior economia de escala com a redução de preços por parte das licitantes em razão de maior volume de negócios; diminuir as chances de desinteresse dos licitantes por itens não tão atrativos por conta de baixo valor.”*

Neste caso a justificativa apresentada referente a economia, seria para o licitantes em razão de maior volume de negócios, e não para o Instituto Federal, ou seja, não demonstra a vantajosidade para a administração pública, tendo em vista que a divisão por mais itens ou até mesmo a divisão em mais lotes, possibilitaria um maior número de concorrentes e conseqüentemente propostas mais vantajosas para a administração pública.

Desta forma, devemos considerar que traz uma maior vantagem econômica e de maior lucratividade para a Administração Pública, e com certeza, a venda em itens separados, ou a divisão do material em mais lotes é sem dúvidas, um ponto culminante quando se trata de economia.

É importante salientar ainda que o edital aponta no item 9.10 (Estudo Técnico preliminar), o seguinte: “nesse sentido, o agrupamento torna o contexto economicamente mais vantajoso para a participação das empresas em um cenário favorável para o êxito da contratação”, novamente o edital aponta a vantajosidade para os licitantes, ao invés de indicar a vantajosidade e economicidade que administração pública terá com aglutinação dos itens em um único lote. Além disso a junção em lote único acarreta uma concentração



de mercado em um único fornecedor, no caso o licitante vencedor, dessa forma deixa de ampliar a competição.

Vejamos o que diz o artigo 47, §1º, inciso III, da lei 14133/2021, in verbis:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ainda sobre a divisão dos Itens, a lei 14133/2021, em seu art. 40, inciso V, aliena “b”, discorre que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Dessa forma, tal decisão, garante mais economia ao vencedor do Lote, e não para a administração pública o objetivo de qualquer licitação do tipo menor preço é suprir a necessidade apontada com fulcro na melhor proposta financeira, deste modo, ao separar por item ou dividir em mais lotes acarretaria uma maior participação de licitantes, tendo em vista que se trata de várias áreas e subáreas, conforme consegue-se verificar a partir do item 8.15 das alíneas a) até a M) nesse caso poderiam ser disponibilizados lotes de acordo com cada áreas, por consequência geraria um maior número de propostas, com preços mais atrativos ante a concorrência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a ausência de divisão em lotes restringe a competitividade e pode direcionar o certame e se o IFTO definiu que é uma solução integrada, deve justificar e detalhar esta integração, mais no formato que está, sem fundamentação, a técnica correta seria divisão em lotes.

Se o próprio órgão licitante não consegue demonstrar qual a integração que tem os livros com obras de referência, mapas, materiais audiovisuais, materiais lúdicos recreativos, softwares, plataformas digitais, não tem como ser licitado em lote único, ou item único na forma que mascaradamente se encontra.

Unificar livros, softwares, recursos digitais e materiais recreativos em um único lote inviabiliza a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, privilegiando apenas grandes fornecedores generalistas, em detrimento da economicidade e da eficiência da contratação

Notoriamente existe um prejuízo direto a Administração Pública, fazendo com que produtos tenham um preço superfaturado, haja vista opções de concorrência limitadas e uma gama pequena de comparações entre preços.

A importância da concorrência é justamente a possibilidade de se ter uma maior noção dos valores que correspondem ao objeto, fazendo com que haja uma percepção aguçada perante a proposta dos preços que as licitantes dispõem.

Ao se ter uma noção dos preços, conseguimos identificar os valores superfaturados e conseqüentemente, conseguimos identificar os valores mais acessíveis, economizando certamente sobre o produto.

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o instituto terá que aprimorar a redação do Edital, no que diz respeito, especificamente, à divisão do lote único em quantos lotes forem possíveis.

II.III – DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL

Nota-se que este instrumento convocatório, mais especificamente no item que trata sobre o objeto e da justificativa do julgamento por item, no subitem 1.1. do Termo de Referência, conforme abaixo exposto:

1.1. AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO, DISPONÍVEL NO MERCADO NACIONAL, PARA ATENDIMENTO A ESTUDANTES E PROFESSORES, **PODENDO CONTER PLATAFORMA DIGITAL DE APOIO PEDAGÓGICO, COM RECURSOS DIGITAIS E VIRTUAIS** INTERATIVOS E FUNCIONALIDADES PARA GESTÃO DE APRENDIZAGEM, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO, FORMAÇÃO DE PROFESSORES E GESTORES, SUPORTE AOS USUÁRIOS E ESTRUTURAÇÃO TECNOLÓGICA LOCAL ATRAVÉS DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FÍSICOS, NOS TERMOS DA TABELA ABAIXO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.



A definição do objeto deve ser clara, concisa e precisa, o termo acima do item 1.1. utilizado **“podendo conter”** não deixa claro o objeto, não dá para ter certeza se a contratação é só acervo bibliográfico ou se é acervo bibliográfico contendo plataforma digital de apoio pedagógico, com recursos digitais e virtuais interativos e funcionalidades para gestão de aprendizagem, incluindo implantação da solução, formação de professores e gestores, suporte aos usuários e estruturação tecnológica local através da disponibilização de recursos físicos. O termo **“podendo conter”** dá o entendimento que pode ter e também pode não ter, o que deixa uma lacuna muito extensa para a futura Contratada formular a sua proposta.

Logo abaixo do item 1.1. do Termo de Referência (pág. 1 à 20) o objeto é descrito de forma mais detalhada em tabela, porém deparamos com a segunda coluna ÁREAS DE CONHECIMENTO, e o que se descreve nesta coluna é o objeto e não área de conhecimento, entende-se área de conhecimento o que está previsto no ETP no item 8.13, página 13 à 20 (Estudo Técnico Preliminar), mais uma vez nos deparamos com informações não precisas e que causam dúvidas.

Na presente tabela do Termo de Referência (pag. 1 à 20), a qual reproduzimos para atenção prioritária abaixo:

ITEM	ÁREAS DE CONHECIMENTO	CATMA T	QUANTID	VALOR UNITÁRI O	VALOR TOTAL
01	Aquisição de material de acervo bibliográfico, disponível no mercado nacional constituído por uma variedade de livros nacionais, didáticos, paradidáticos, literários e/ou técnicos, voltados para bibliotecas, laboratórios e/ou individualmente por aluno e/ou professor, <u>composto para uso integrado formando uma unidade, com livros, mapas, materiais audiovisuais,</u>	481567	4.661.000	R\$ 1,00	R\$ 4.661.00,00



<u>materiais lúdicos recreativos, plataformas digitais (softwares), recursos educacionais tecnológicos</u> com interações digitais, publicações oficiais brasileiras, normas técnicas, obras gerais e de referência, e outros suportes que venham a ser utilizados pelas áreas requisitantes com o intuito de auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas <u>abrangendo as áreas e subáreas de conhecimento constantes abaixo</u> INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS				
---	--	--	--	--

Observa-se que na descrição da tabela que o acervo bibliográfico é composto para uso integrado com outros recursos, entre eles plataformas digitais, diferente do termo “podendo conter” do item 1.1. do Termo de Referência, mais uma vez causando dúvidas no objeto.

Observa-se também que na descrição da tabela, além de acervo para bibliotecas, temos também acervos individuais por aluno e/ou professor, **composto para uso integrado composto para uso integrado formando uma unidade, com livros, mapas, materiais audiovisuais, materiais lúdicos recreativos, plataformas digitais...**, seria a composição então só para o acervo individual por aluno e/ou professor? Está descrição precisa ser modificada, para fique claro o que o licitante vai propor, veja que são dúvidas que alteram significativamente o formato da proposta.

Outra irregularidade é que na tabela menciona “**abrangendo as áreas e subáreas de conhecimento constantes abaixo**”, contudo não há nenhuma informação nem abaixo, nem tampouco em qualquer outro trecho do Termo de Referência que diga quais são as áreas e subáreas de conhecimento.

O edital prevê a aquisição de uma variedade de itens, abrangendo livros didáticos, paradidáticos, literários, técnicos, obras de referência, mapas, materiais audiovisuais, materiais lúdicos recreativos, softwares, plataformas digitais, recursos educacionais tecnológicos, normas técnicas e publicações oficiais brasileiras.

Trata-se de uma amplitude demasiada, que reúne produtos de natureza, finalidades e processos de aquisição completamente distintos. Essa formulação compromete a clareza e objetividade do edital, e afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/21, que determinam que o certame deve assegurar isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, se é uma solução composta de uma variedade de itens vinculados os livros, precisa ser definido qual são estes vínculos, de que forma eles interagem, não apropriado **“podendo conter”, torna o objeto incerto.**

Cumprir destacar ainda que o Edital não defini parâmetros básicos de uma licitação, a saber:

- Quantidade mínima de exemplares por título ou categoria;
- Nível de ensino a que se destinam os materiais;
- Especificações técnicas dos recursos digitais e softwares;
- Requisitos pedagógicos e metodológicos dos materiais a serem adquiridos.

Nota-se também que o edital não descreve as subáreas da alínea M) MULTIDISCIPLINAR. Portanto, novamente deixando de demonstrar informações essenciais para elaboração de propostas e participação de mais fornecedores interessados.

Diante disso, ocorre que com a descrição dos materiais no Termo de Referência, acima demonstrado, pode ocorrer, por exemplo, que cada licitante ofereça um item com características distintas, algumas até insuficientes para atender o certame, e que será aceito pela Administração Pública, haja vista que está em momento algum estabeleceu critérios mínimos para assegurar a perfeita delimitação do material que pretende ser adquirido. Desse modo, torna-se inviável a formulação de uma proposta, tendo em vista a ausência de critérios objetivos para aceitação da solução.

Nesse sentido, destaca-se o enunciado da Súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União.



Enunciado

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

É importante destacar também o descrito no artigo 150 da lei de 14.133/2021, vejamos:

*Art. 150. **Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto** e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

Vejamos ainda o que diz o art. 9º da Instrução normativa seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

*III - **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;*

Diante disso, conforme demonstrado nos autos desta Denúncia, o Termo de Referência não faz a discriminação completa da solução, o que acaba dificultando a elaboração da proposta dos fornecedores que tem interesse de participar do certame, e ainda, tal ausência de descrição pode acarretar uma possível desclassificação, tendo em vista que o licitante classificado deverá apresentar amostra do acervo.

Desta forma, notório que os princípios da eficiência, planejamento, eficácia, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e economicidade, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/21, não foram observados na elaboração do Edital, princípios esses que orientam todas as fases do procedimento licitatório.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante disso, o instrumento convocatório coloca em risco a competitividade do certame, pois sem a devida descrição das especificações dos materiais, acaba por restringir a participação e consequente proposta vantajosa de outros fornecedores que comercializam os materiais.

E ainda, é importante frisar que o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2024, impõe que é vedado aos agentes públicos nos atos de convocação comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Diante das argumentações apresentadas, fica evidente a necessidade de revisão e revogação do Edital do Pregão Eletrônico n. 90014/2025 a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem o certame.

II.IV DA AMOSTRA

Conforme alhures já demonstrado que o IFTO não demonstrou, tampouco justificou como se dá a integração do Livros com os demais itens que compõe o objeto, para a avaliação da amostra ficou mais complexo ainda, como será avaliada uma amostra, se não se sabe como a solução educacional se integra, conforme o no item 4.4.1. do Termo de Referência, abaixo descrito:



4.4.1. AMOSTRA DE 1 (UM) EXEMPLAR DE 1 (UM) LIVRO DE CADA UM DOS EIXOS COMUNS COGNITIVOS, COMPROVANDO QUE O CONTEÚDO DOS LIVROS TEM VÍNCULO E COMPATIBILIDADE COM AS FERRAMENTAS DIGITAIS.

A análise de amostras é um instrumento para assegurar a qualidade e o desempenho do objeto ofertado, devendo ser feita de forma justificada e com **critérios claros no edital** para não criar barreiras indevidas ou permitir critérios subjetivos do avaliador. No formato que se encontra está muito obscura a descrição precisa reformular esta descrição da amostra, no mínimo:

De quais eixos comuns será cobrado 1 livro? Cumpre ressaltar que no Termo de Referência não há nenhuma citação quanto aos eixos, no ETP, é citado os eixos, mas se são estes como não constam no Termo de Referência no mínimo deveria remeter ao ETP, informar quantos livros e quais eixos na descrição de exigência da amostra.

Outra irregularidade é a falta de critérios objetivos para a avaliação da amostra como alhures já demonstrado o objeto já não define claramente qual a integração os livros devem ter com os demais itens do objeto. Verifica-se que o Termo de Referência deixa de descrever os critérios, tal fato pode ser verificado no item 4.8, Pág. 5 do TR.

Na avaliação da amostra, precisa ser definido qual o vínculo e compatibilidade com ferramentas digitais do livro será cobrada a comprovação, terão que ter vínculo na plataforma, na formação, nos jogos, nos vídeos, **nos mapas**, qual a compatibilidade que vão avaliar na amostra, precisa ser mais clara esta avaliação, caso contrário será cego guiando cedo, o IFTO não sabe o que vai cobrar, muito menos o proponente saberá o que deve comprovar.

Não há lógica alguma em exigir comprovação de direitos autorais na amostra, nos moldes abaixo reproduzidos do Termo de Referência, a saber:

4.4.3. NO ATO DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR:

A) SE O LICITANTE FOR A PRÓPRIA EDITORA DO LIVRO DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO OU CARTA, MENCIONANDO ESTE CERTAME, RESPONSABILIZANDO-SE PELOS DIREITOS



RODRIGO NICASSO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

AUTORAIS E COMPROMETENDO SE A DISPONIBILIZAR OS TÍTULOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES, SENDO QUE ESTA DECLARAÇÃO DEVERÁ SER ASSINADA PELO RESPONSÁVEL LEGAL DO LICITANTE.

B) SE O LICITANTE NÃO FOR A PRÓPRIA EDITORA DO LIVRO, DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO OU CARTA DE CORRESPONSABILIDADE DA EDITORA, MENCIONANDO ESTE CERTAME, REFERENTE AOS DIREITOS AUTORAIS E COMPROMETENDO-SE A DISPONIBILIZAR OS TÍTULOS AO LICITANTE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DESTES TERMOS, SENDO QUE ESTA DECLARAÇÃO DEVE SER ASSINADA PELO RESPONSÁVEL LEGAL DA EDITORA.

Por se tratar de critério menor percentual de desconto, de títulos que só serão conhecidos no momento da necessidade de compra, poderá ser fornecidos títulos de diversas editoras, não há motivação para cobrar responsabilização de direitos autorais na amostra, ademais se não são só livros, se tratam de livros integrados com outros recursos, é sabido que um livro pode ser adquirido em qualquer livraria e levado para avaliação de amostra, mas quando se trata de recursos digitais vinculados aos livros, não se compra em livraria é uma solução educacional, que só será disponibilizado na avaliação da amostra por quem tem a propriedade ou direito de uso de que está demonstrando.

Está falta de lógica na comprovação de responsabilização de direitos autorais na amostra, só vem a corroborar que infelizmente o ETPO não sabe o que quer comprar, ou no mínimo não souberam descrever o que querem.

Vejamos o que diz o acórdão 529/2018 – TCU – Plenário, quanto a exigência de amostras, “in verbis”:

“[Enunciado] em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.”

Diante disso, a falta de clareza na definição dos procedimentos/critérios para a análise das amostras, leva o processo de requisição e de exame das amostras a ficarem sujeitos à discricionariedade da equipe técnica responsável, tal fato apresenta clara afronta ao princípio do julgamento objetivo, com consequente quebra na isonomia do Certame.



II.V VEDAÇÃO IMOTIVADA DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

O Instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 113/2025 não apresenta justificativa para vedação da participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio na licitação, no entanto, restringe a participação no item 3.6.5 do Edital.

3.6.5. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

Nesse sentido, destaca-se que o art. 15 da Lei n. 14.133/2021, determina que para a vedação de participação no processo licitatório de pessoa jurídica reunida em consórcio, a Administração Pública deverá realizar devidamente a justificativa para a referida vedação.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas (...).

Portanto, relata-se que, após análise do Edital, não restou demonstrado pela Administração Pública a justificativa técnica e legal que motivaria a vedação de pessoas jurídicas reunidas em consórcios.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, **requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima**



RODRIGO NICASSO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

apontada, o texto do edital do Pregão nº 90.014/2025 e seus anexos, notadamente ao Estudo Técnico Preliminar.

Termos em que, pede deferimento.

Jacarezinho-PR, 22 de setembro de 2025.

Rodrigo Nicasso de Oliveira
OAB/PR nº 115.660

ASSINATURAS DIGITAIS DO DOCUMENTO

O documento eletrônico **IMPUGNA__O.pdf**, incluindo a(s) sua(s) assinatura(s), contém 18 páginas e foi produzido para ser assinado digitalmente, mediante o uso de certificados digitais ICP-Brasil, de acordo com os termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado digitalmente por:

Assinado digitalmente por:
Rodrigo Nicasso De Oliveira
22/09/2025 - 16:30:41h - Num. Controle: 802631
CPF: 021.091.209-08